



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 951, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 951, DE 2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N° _____

Modifique-se a Medida Provisória nº 951, de 2020, que passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 4º (...)

(...)

§ 7º A contratação por dispensa de licitação a que se refere o *caput* deverá cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber.

§ 8º Na hipótese de utilização do sistema de registro de preços de que trata o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, caberá ao órgão ou entidade gerenciador da compra disponibilizar as informações sobre contratações ou aquisições realizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, o disposto no § 2º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A transparência do Estado se realiza por meio do acesso dos cidadãos às informações governamentais, o que torna mais democrática e estreita as relações entre o Estado e a sociedade civil.

A democracia representativa, como se é de amplo conhecimento, é baseada no poder do povo e sua legitimidade se dá quando o indivíduo tem amplo acesso às informações da Administração Pública, um direito previsto no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira.

O ato de dar transparência às modalidades de contratação e compra busca inibir a prática da corrupção na gestão pública através da influência do controle social. Portanto, se faz necessário dar publicidade aos atos e informações da gestão, de forma ampliada e facilitada, e torna-las acessíveis a qualquer cidadão e a quaisquer órgãos de controle e fiscalização.

Nesse sentido, o principal objetivo dessa emenda é evidenciar a relação entre Estado, transparência e controle social como formas de combate à corrupção.

Sala da Comissão, de de 2020

**Deputada Lídice da Mata
PSB-BA**

CD/20104.426668-53